



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.232 - RJ (2014/0311566-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO VIEIRA MENEZES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.232 - RJ (2014/0311566-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO VIEIRA MENEZES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de ROGÉRIO VIEIRA MENEZES em adversidade à decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para, nos termos da jurisprudência desta Corte, afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça (violência doméstica e familiar contra a mulher).

Segundo as razões recursais, os fatos denunciados foram isolados na vida do agravante e a pretensa vítima não tinha interesse em dar andamento ao processo.

Apesar da existência de julgados em sentido contrário, há um *habeas corpus*, da 6ª Turma desta Corte (HC 209.154/MS), no qual foi concedida a ordem para permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso análogo ao destes autos.

Afirma que o recurso especial sequer deveria ter sido admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois as razões recursais não abrangem todos os fundamentos jurídicos do acórdão impugnado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.232 - RJ (2014/0311566-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, substituída por pena alternativa de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 100/101):

*APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA POSTULA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL, OU A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.*

*1. Inconteste a materialidade do delito — boletim de emergência de fls. 13 - assim como a sua autoria, comprovada pela prova oral colhida no curso da instrução criminal. A vítima narrou de forma detalhada a dinâmica do delito, tendo o apelante confessado a agressão. Correto o juízo de reprovação, que deve, portanto, ser mantido.*

*2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, que depende não apenas da sede das lesões. No caso o grau de reprovabilidade da conduta não é reduzido, impondo-se a sanção penal.*

*3. A conduta perpetrada pelo apelante ocasionou na vítima lesões, não havendo que se cogitar de desclassificação para a contravenção penal das vias de fato.*

*4. O ciúme não pode, de forma automática, ser considerado motivo fútil, o que deve ser analisado em conformidade com as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias do caso concreto. No caso não ficou definido para ambas as partes o término do namoro - a vítima declarou que sim, ao passo que o apelante entendeu que o relacionamento persistia. No caso é inegável que não há justificativa para a conduta do apelante — tanto que a condenação deve ser mantida — todavia deve ser afastada a agravante do motivo fútil.*

*5. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o apelante admitiu, tanto em sede policial como em Juízo, a prática do delito, o que foi, inclusive, utilizado na sentença como razão de decidir. Inviabilidade, porém, de redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, suficiente e adequada aos objetivos da pena, por se tratar de delito cujo potencial ofensivo não é elevado. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

Foi provido o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (e-STJ fl. 171):

*Com efeito, a Corte local, ao reformar a sentença de primeira instância, assim o fez em desacordo com o vigente entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que entende ser inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes em que há violência contra a pessoa, em razão da expressa proibição contida no art. 44, I, do Código Penal. Nesse sentido, confirmam-se:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.**

*1. A análise da questão trazida nas razões do recurso especial, ao contrário do alegado, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.*

*2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463035/MS,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/12/2014) – (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA.

1. Não há como proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, visto que, não obstante o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, o crime por ele praticado (lesão corporal) envolveu violência e grave ameaça contra pessoa.

2. No caso, o agravante foi condenado, porque, no âmbito das relações domésticas e familiares, agrediu a sua companheira, agarrando-a pelos braços e desferindo-lhe tapas, o que lhe ocasionou equimose no punho direito e escoriações na região do pescoço.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 301.332/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 17/11/2014) – (grifei).

De qualquer modo, o fato de ter sido a violência praticada contra a mulher no contexto doméstico por si só já inviabilizaria a substituição operada pelo Tribunal local. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a prática de delito cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.738/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe 14/4/2014).

Dessa forma, merece reparo o acórdão recorrido, em razão do descabimento da substituição da pena corporal por ter sido o fato criminoso praticado com violência contra a pessoa, e ainda no âmbito doméstico e familiar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa conclusão não merece reparos. Observo que o *habeas corpus* citado nas razões de agravo regimental constitui julgado isolado da Sexta Turma, com solução favorável ao réu em razão de empate na votação, sendo prevalente na 3ª Seção deste STJ o entendimento perfilhado pela decisão agravada. Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE.*

*1. Caracterizada a ocorrência de violência doméstica à pessoa, incide a proibição legal de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos prevista no art. 44, I, do Código Penal.*

*2. A redução do prazo prescricional pela metade, como prevê o 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira decisão condenatória. Ressalva do ponto de vista do Relator. Prescrição não configurada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.513.633/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015)*

*HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no art. 44 do Código Penal.*

*2. Na hipótese, o agente segurou a vítima - sua ex-companheira -, pelos cabelos e, com uma caneta, furou-lhe o pescoço, o que afasta a configuração do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, visto que o delito foi praticado com violência à pessoa.*

*3. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.866/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015)*

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311566-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.497.232 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025084620128190016 201425451600 25084620128190016

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : ROGÉRIO VIEIRA MENEZES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROGÉRIO VIEIRA MENEZES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.